



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2025

PROCESSO Nº 12297/2025

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **CARLOS ROBERTO ROMANHA**, visando como determina sua Ementa: "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, A DISCIPLINA DE CIÊNCIAS POLÍTICAS COMO CONTEÚDO TRANSVERSAL OBRIGATÓRIO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Antes de adentrarmos nos aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei, traçaremos breves linhas sobre o tema do projeto ora analisado, qual seja, "Obrigatoriedade da instituição nas escolas da rede pública municipal de ensino de Linhares/ES, a disciplina de Ciências Políticas, como conteúdo transversal obrigatório, a ser oferecido preferencialmente no Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano), por meio de aulas integradas, projetos interdisciplinares ou em atividades no contraturno escolar".

O projeto de lei que visa implementar tal obrigação, tem como escopo formar uma nova geração de cidadãos conscientes, críticos e participativos, por meio da criação da disciplina de Ciências Políticas, obrigatória nas escolas da rede municipal de Linhares, conforme estabelece o artigo 1º do projeto de lei.

Não obstante, tal matéria está reservada a iniciativa da União para deflagar o processo legislativo.





É de se concluir, assim, que o município não tem competência material para legislar sobre o tema da presente proposição, haja vista que assim o fazendo acabaria por interferir na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e, no plano infraconstitucional, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996), lei essa cuja competência material é reservada a União que compete privativamente legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do artigo 22, da CF/88.

De mais a mais, para corroborar com a falta de competência do poder legislativo municipal para legislar sobre o tema em testilha, não cabe ao município se imiscuir sobre educação nas escolas de ensino médio, haja vista que sua competência está reservada a educação infantil e de ensino fundamental, conforme artigo 30, VI da CRFB/88.

Sobre educação, vale ressaltar novamente, a Constituição é clara ao atribuir à União, no artigo 22, XXIV, competência privativa para legislar sobre "diretrizes e bases da educação".

Entrementes, a Base Nacional Comum Curricular e regime de colaboração está legitimada pelo pacto interfederativo, nos termos da Lei nº 13.005/2014, que promulgou o PNE (Plano Nacional de Educação), que determinou diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024 e, teve sua validade prorrogada até dezembro de 2025.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que no artigo 4º do presente projeto, verificamos que acaba por criar obrigação à órgão vinculado e subordinado exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, no caso à Secretaria Municipal de Educação. Fato esse que, ainda que houvesse a competência para deflagar o processo legislativo a nível municipal, o poder legislativo através de seu representante interferiria na organização





do Poder Executivo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

A título de sugestão, recomendo ao nobre vereador que sugere ao chefe do Poder Executivo Municipal, através de suas escolas, aderirem ao Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) do MEC (Ministério da Educação), que pode incluir livros e materiais didáticos que abordam a área de Ciência Política, que são distribuídos para escolas.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

A despeito de sua adequação à boa técnica legislativa de que trata as Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001, entendemos que há vício de iniciativa na propositura do presente projeto de lei pelos motivos acima delineados.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, e o processo de votação será **SIMBÓLICA**, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003100300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **11/08/2025 15:49**

Checksum: **3E343CD26CD9FB6A92A52E774F174F55D0704EB4953CD234608971C06092D7F2**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003100300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.